



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002721/2003-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.646 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente DIBRAPE – DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2006

AFASTAMENTO DE MULTA DE-OFÍCIO. PRETENSÃO JÁ DEFERIDA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Se a pretensão de afastamento da multa de-ofício já foi deferida pela autoridade competente, o recurso voluntário não pode ser conhecido, pela falta de interesse recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CARF. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Determinado pelo CARF o processamento de novo julgamento, justifica-se o enfrentamento das questões propostas na manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITOS INEXISTENTES.

É indevida a compensação de débitos com créditos comprovadamente inexistentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por bem resumir a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório da DRJ:

“Trata o presente processo de análise de PER/DCOMPs transmitidas em 15/08/2003, através das quais a contribuinte pretendeu a compensação de débitos de PIS/COFINS (vencimentos entre 15/05/2003 e 15/07/2003), entendendo pela existência de valores credores daquelas contribuições decorrentes do Mandado de Segurança nº 2002.72.01.003171-9, impetrado junto à 4ª Vara Federal de Joinville (buscava provimento judicial que lhe autorizasse excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores computados como receita que tivessem sido transferidos para outra pessoa jurídica - art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 1998 -, bem como compensar, de forma imediata, os valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma natureza).

Analizadas as DCOMPs, a repartição de origem exarou Despacho Decisório onde não homologou as compensações declaradas. Fundamentou com os seguintes argumentos:

a) a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2002.72.01.003171-9 determinava apenas que a autoridade coatora se absteresse de qualquer medida coativa ou punitiva tendente a exigir crédito tributário relativo à exação impugnada, no período de vigência do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998;

b) quanto à parte da demanda referente ao pedido de compensação, a decisão do Juízo foi no sentido de que a compensação de créditos tributários não poderia ser deferida por medida liminar;

c) muito embora a sentença de mérito tivesse autorizado a compensação pleiteada pela impetrante, não caberia a homologação das compensações que foram declaradas, visto que praticadas sem o necessário trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.

Determinou, face ao disposto no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, o lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente e demais providências previstas no art. 23 da IN SRF nº 210, de 2002.

Esse procedimento, todavia, foi posteriormente revisto (despacho de fl. 425), porquanto foi considerada dispensada a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração, face à disciplina constante da MP nº 135, de 2003 (depois Lei nº 10.833, de 2003). Foi encaminhada carta cobrança à contribuinte, lhe sendo facultada a apresentação de manifestação de inconformidade (§ 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003).

Não conformada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou, através de procurador, em 05/03/2004, manifestação de inconformidade. Nela alegou (em síntese):

1) que a compensação pleiteada na ação judicial tinha fulcro no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e não no art. 170 do CTN, o que tornava dispensável o trânsito em julgado da sentença prolatada pelo Juízo;

2) que com base em doutrina jurídica, a norma do art. 170 do CTN e aquela constante do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, regulavam procedimentos rigorosamente distintos. Aduziu que a compensação prevista na Lei nº 8.383 extinguiu total ou parcialmente o crédito tributário sob condição de ser revista de acordo com o regime previsto no art. 150, § 4º do CTN, ao passo que o procedimento de que tratava o art. 170 do CTN exigia a prévia comprovação de liquidez e certeza do valor compensado;

3) que em apoio ao entendimento de que a compensação sob apreço não necessitava de decisão judicial transitada em julgado para que fosse implementada, transcrevia excertos de decisões judiciais prolatadas pelo TRF da 4ª/R e pelo STJ.

Encaminhado o processo à DRJ jurisdicionante (Curitiba), foi ele julgado em 28/03/2007, tendo sido proferido o Acórdão nº 06-13.915, ementado nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação da declaração de compensação.

Impugnação não Conhecida

Cientificada da decisão a contribuinte ingressou com recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (06/07/2007).

Em sessão de 07/11/2011 o CARF proferiu o Acórdão nº 3801-000.973 (3ª Seção de Julgamento/1ª Turma Especial), cuja ementa está a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A reforma da decisão de primeira instância, que não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade, requer o retorno dos autos à DRJ de origem, para que analise o requerimento do contribuinte na condição de "manifestação de inconformidade", aplicando a ele o rito do PAF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a DRJ analise o requerimento do contribuinte na condição de "manifestação de inconformidade", aplicando a ele o rito do PAF.

Os autos vieram à DRJ/POA para novo julgamento.”

O Recorrente, nas razões de fls. 796 e ss., sustenta que o lançamento da multa de ofício no percentual de 75%, por meio de auto de infração (processo administrativo fiscal nº 10920.002721/2003-87) mostra-se insubsistente, com fundamento da Solução de Consulta Interna nº 03/2004. Requer o provimento do recurso, para fins de afastamento da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 14/01/2014 (fls. 794), protocolizando tempestivamente a petição recursal em 13/02/2014 (fls. 796).

O recurso voluntário, entretanto, não pode ser conhecido, pela falta de interesse recursal. Com efeito, conforme destacado pela DRJ, o afastamento da multa de-ofício pretendido pelo Recorrente já foi deferido pelo despacho de fls. 425. A aplicação da multa e a conseqüente constituição do crédito tributário por meio de lançamento de-ofício, originariamente determinada no despacho decisório, foi revista pela autoridade competente, com fundamento na Medida Provisória nº 135/2003.

Vota-se, assim, pelo não-conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn

Processo nº 10920.002721/2003-87
Acórdão n.º **3802-003.646**

S3-TE02
Fl. 831

CÓPIA